



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

(Projeto de Lei nº /2026, do Professor Vereador Toninho Vespoli - PSOL)

“Dispõe sobre a definição de barreira física para fins de acesso ao Transporte Escolar Gratuito – TEG, e dá outras providências.”

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se barreira física toda condição permanente ou temporária do ambiente urbano ou natural que dificulte, impeça ou inviabilize o acesso seguro e regular do veículo do Transporte Escolar Gratuito – TEG até a porta da residência do estudante.

Art. 2º Enquadram-se como barreiras físicas, entre outras situações comprovadas por vistoria técnica:

I – calçadas inexistentes, interrompidas, inadequadas ou em más condições de conservação, que comprometam o deslocamento seguro do estudante até a escola;

II – escadões, escadas públicas, passagens elevadas ou desníveis acentuados, inclusive aqueles localizados em áreas de moradia em encostas ou regiões de difícil acesso;

III – vielas, becos ou vias estreitas, sem largura suficiente para a circulação, manobra ou parada segura do veículo do TEG;

IV – áreas sujeitas a alagamentos ou enchentes recorrentes, ainda que de forma sazonal, que inviabilizem o acesso do transporte escolar em determinados períodos;

V – ausência ou insuficiência de iluminação pública, quando esta condição representar risco à segurança do estudante no trajeto de embarque e desembarque;

VI – condições viárias precárias, como vias não pavimentadas, com erosões, buracos profundos ou outros obstáculos que comprometam a segurança do transporte;

VII – as linhas férreas e rodovias sem passarela;

VIII – as marginais;

IX – avenidas de alta circulação sem faixa de segurança ou semáforo para pedestres;

X – rio, lago, lagoa, brejo, ribeirão, riacho sem pontes ou passarelas;

XI – trilhas em matas, serras ou morros;

XII – vazadouro (lixão).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

Art. 3º A existência de barreira física deverá ser avaliada por equipe técnica competente, mediante vistoria in loco, considerando critérios de segurança viária, acessibilidade, proteção à integridade física do estudante e viabilidade operacional do Transporte Escolar Gratuito.

Art. 4º Nos casos em que, comprovadamente, o veículo do Transporte Escolar Gratuito não conseguir acessar a porta da residência do estudante em razão da existência de barreira física, fica autorizado o embarque e desembarque em ponto de encontro previamente definido.

§ 1º O ponto de encontro deverá ser estabelecido de forma consensual entre a família ou responsável legal e a Administração Pública, observando-se:

I – a menor distância possível da residência do estudante;

II – condições adequadas de segurança, iluminação e acessibilidade;

III – a inexistência de riscos ao estudante no trajeto entre a residência e o ponto de encontro.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, especialmente, aos casos de moradia localizada em escadões, vielas estreitas, áreas de difícil acesso ou locais onde a circulação do veículo seja tecnicamente inviável.

Art. 5º A definição do ponto de encontro não poderá implicar ônus excessivo à família nem comprometer o direito do estudante ao acesso regular e seguro à educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2026.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo definir o conceito de barreiras físicas para fins de concessão do Transporte Escolar Gratuito (TEG), de modo a garantir o direito de acesso à educação a crianças em situação de vulnerabilidade social.

A interpretação restritiva do que se entende por barreira física tem resultado na exclusão de estudantes que, embora residam em áreas de difícil acesso, não são contemplados pelas regras vigentes. Na prática, essa limitação ignora a realidade urbana de grande parte do município, especialmente nas periferias, onde a ausência histórica de políticas públicas de moradia e infraestrutura impõe obstáculos concretos ao deslocamento seguro até as unidades escolares.

Falta de calçadas, calçadas estreitas ou irregulares, com degraus elevados, escadões, vielas e ruelas estreitas, ruas excessivamente íngremes, áreas sujeitas a alagamentos e enchentes, ausência de iluminação pública adequada e a existência de pontos viciados de lixo configuram, de forma inequívoca, barreiras físicas ao acesso escolar. Tais condições colocam em risco a integridade física das crianças, dificultam ou inviabilizam o trajeto diário e não podem ser naturalizadas pelo poder público.

Negar o transporte escolar nessas circunstâncias significa penalizar crianças por falhas estruturais do próprio Estado, que não assegurou urbanização adequada, mobilidade segura e condições mínimas de circulação. Trata-se de uma dupla violação de direitos: primeiro, pela ausência de infraestrutura urbana; segundo, pela negação do acesso à educação.

O direito à educação é constitucional e pressupõe não apenas a existência da vaga escolar, mas também condições reais de acesso e permanência. O Transporte Escolar Gratuito não é benefício assistencial, mas instrumento essencial para garantir esse direito, especialmente para estudantes que vivem em territórios marcados pela precariedade urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

Diante disso, o presente Projeto de Lei propõe o reconhecimento expresso dessas situações como barreiras físicas, assegurando que crianças residentes em tais locais tenham direito ao TEG, independentemente da distância formal entre residência e escola. Trata-se de medida de justiça social, proteção à infância e adequação da política pública à realidade concreta do município.

Garantir transporte escolar nessas condições é garantir que nenhuma criança seja impedida de estudar por viver onde o Estado falhou em chegar. É dever do poder público remover obstáculos, e não criar critérios excludentes que aprofundam desigualdades.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2026.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador PSOL